

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias do MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 1º da Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada esta substituição para os cursos da área da saúde e àqueles que não estejam disciplinados pelo CNE.

.....”(NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos, na atualidade, uma das maiores crises mundiais enfrentadas na área da saúde, a pandemia provocada pelo Covid-19. Diante da dimensão dos impactos causados e por aqueles também decorrentes da

decretação das medidas sanitárias adotadas por vários estados do Brasil, o Governo editou e promoveu diversas medidas na tentativa de atenuar a gravidade da situação.

Na área da educação, por exemplo, foi editada a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, editada pelo respectivo Ministério responsável pela pasta, a qual dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso destacarmos que a citada Portaria merece total reconhecimento por parte de todos, uma vez que tal ato possibilitou que estudantes do ensino superior pudessem continuar seus estudos com o mínimo prejuízo da carga horária.

No entanto, causa certa preocupação o fato de que tal medida também permite que as aulas práticas profissionais de estágios ou as práticas que exijam laboratórios especializados possam ser também substituídas por meios digitais. Cita-se, ainda, que a normativa excluiu dessa possibilidade apenas aqueles cursos que não estivessem disciplinados pelo Conselho Nacional de Educação e para o curso de medicina somente permitiu tal substituição para as disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e o internato.

É do conhecimento de todos que os cursos de nível superior da área da saúde exigem boa parte de suas cargas horárias destinadas a essas práticas reais, sejam em estágios ou em laboratórios. Tal fato justifica-se pela necessidade que o aluno tem de colocar em prática o que foi aprendido durante as aulas de uma forma supervisionada, haja vista serem cursos que lidam diretamente com a vida dos cidadãos.

Existe, dessa forma, um risco iminente ao permitir que nessa fase do curso seja permitida a substituição dessas aulas práticas por aulas virtuais. Com a aplicação de tal medida, os alunos perderão a oportunidade de vivenciar de forma supervisionada a prática de suas profissões, o que pode acarretar eventuais prejuízos para a atividade profissional.

Diante de tal situação, vários conselhos profissionais da área da saúde se manifestaram contrários à medida. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), por exemplo, manifestou-se da seguinte forma:

“Não há como o estágio curricular poder ser substituído por modalidade em ambiente virtual. Obrigatoriamente, ele precisa ser desenvolvido, praticado, exercitado de forma presencial, a fim de garantir a formação profissional segura, bem como garantir a segurança em defesa da saúde da população”.

As ferramentas de tecnologia podem ser utilizadas para assistência durante o atendimento, mas não substituem a necessidade da vivência do acadêmico no serviço de Fisioterapia, o que é imperioso para a sua formação, como garantia de conhecimento eficiente e pleno.

As ferramentas de tecnologias remotas para o ensino podem ser utilizadas para o aprendizado das disciplinas de conteúdo não prático, mas não substituem a necessidade da vivência dos acadêmicos no estágio curricular obrigatório. Assim, o COFFITO exercendo o seu poder normativo estabelecido pelo inciso II do artigo 5º da Lei 6.316/75, determina que o estágio curricular deve ser prático, até porque como Órgão que regulamenta o exercício das profissões tem a obrigação de zelar pela formação do futuro profissional com o único objetivo de assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade”.

Sendo assim, tendo em vista a importância da matéria por ora apresentada, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

